

ACÓRDÃO Nº 2005/2015 – TCU – Plenário.

1. Processo nº TC 027.983/2012-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Fazenda (00.039.446/0011-13).
 - 3.2. Responsáveis: Celso Antônio Botão Carvalho (176.059.463-68); Dowver Azevedo Cruz (281.577.613-87); Gleidson Castelo Branco Magalhães (238.789.083-34); Olenir Silva Feitosa (779.579.113-15); Paulo Cesar Chaves Feitosa (779.583.493-00); Tarcísio José Pinto da Costa (149.190.013-04).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA).
8. Advogado constituído nos autos: Leonardo Gomes de França (OAB 7121/MA); José Marcilio Batista (OAB 8535/PB); Fabio Luís Costa Duailibe (OAB 9799/MA); Celso Antônio Botão Carvalho (OAB 7915/MA).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão das irregularidades verificadas em avaliações de contratos de penhor realizadas na Agência de Penhor Cidade dos Azulejos - São Luís/MA, em desfavor de ex-empregados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Paulo Cesar Chaves Feitosa (779.583.493-00) e Olenir Silva Feitosa (779.579.113-15), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. ordenar o trancamento das contas de Paulo César Chaves Feitosa (779.583.493-00), Olenir Silva Feitosa (779.579.113-15) e Tarcísio José Pinto da Costa (149.190.013-04), por considerá-las ilíquidáveis, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 211 do Regimento Interno do TCU;

9.3. julgar irregulares as contas de Celso Antônio Botão Carvalho (176.059.463-68), Dowver Azevedo Cruz (281.577.613-87) e Gleidson Castelo Branco Magalhães (238.789.083-34), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e condená-los ao pagamento dos débitos a seguir especificados, ora individuais, ora solidários, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Caixa Econômica Federal, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsável individual: Celso Antônio Botão Carvalho (CPF: 176.059.463-68).

Quantificação do débito individual:

Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
1	R\$ 60,95	19/2/1996
2	R\$ 96,84	16/5/1996
3	R\$ 14,44	17/6/1996

Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
4	R\$ 400,83	11/6/1996
5	R\$ 371,93	3/7/1996
6	R\$ 87,66	12/7/1996
7	R\$ 82,70	12/7/1996
8	R\$ 102,79	12/7/1996
9	R\$ 77,83	12/7/1996
10	R\$ 264,84	27/9/1996
11	R\$ 55,01	3/10/1996
12	R\$ 462,39	14/2/1997
13	R\$ 717,89	17/1/1997
14	R\$ 26,37	14/2/1997
15	R\$ 285,75	14/2/1997
16	R\$ 326,35	14/2/1997
17	R\$ 76,90	14/2/1997
18	R\$ 83,14	14/2/1997
19	R\$ 164,01	26/12/1996
20	R\$ 114,60	26/12/1996
21	R\$ 231,61	27/12/1996
22	R\$ 224,74	27/12/1996
23	R\$ 172,36	27/12/1996
24	R\$ 226,00	27/12/1996
25	R\$ 1.014,13	27/12/1996
26	R\$ 603,86	27/12/1996
27	R\$ 27,87	27/12/1996
28	R\$ 64,48	27/12/1996

Responsáveis solidários: Celso Antônio Botão Carvalho (CPF: 176.059.463-68) e Dowver Azevedo Cruz (CPF: 281.577.613-87).

Quantificação do débito solidário:

Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
1	R\$ 262,51	18/4/1996
2	R\$ 225,92	18/4/1996
3	R\$ 178,72	3/7/1996
4	R\$ 257,82	5/7/1996
5	R\$ 100,50	8/7/1996
6	R\$ 550,02	11/7/1996
7	R\$ 142,76	23/7/1996
8	R\$ 464,08	24/7/1996
9	R\$ 212,03	25/7/1996
10	R\$ 511,10	26/7/1996
11	R\$ 921,28	5/9/1996
12	R\$ 625,66	6/9/1996

Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
13	R\$ 749,72	9/8/1996
14	R\$ 922,16	15/8/1996
15	R\$ 548,05	16/9/1996
16	R\$ 243,26	23/9/1996
17	R\$ 208,78	23/9/1996
18	R\$ 616,31	26/9/1996
19	R\$ 646,58	26/9/1996
20	R\$ 186,26	26/9/1996
21	R\$ 310,38	29/8/1996
22	R\$ 305,51	29/8/1996
23	R\$ 641,96	29/8/1996
24	R\$ 346,55	30/9/1996
25	R\$ 291,40	2/9/1996
26	R\$ 104,37	30/9/1996
27	R\$ 289,82	30/9/1996
28	R\$ 273,32	30/9/1996
29	R\$ 314,13	1/10/1996
30	R\$ 250,54	3/9/1996
31	R\$ 460,82	3/9/1996
32	R\$ 600,13	1/10/1996
33	R\$ 487,93	1/10/1996
34	R\$ 410,02	3/9/1996
35	R\$ 453,36	1/10/1996
36	R\$ 225,45	3/9/1996
37	R\$ 473,59	2/10/1996
38	R\$ 388,23	30/10/1996
39	R\$ 351,56	30/10/1996
40	R\$ 771,73	4/9/1996
41	R\$ 632,29	2/10/1996
42	R\$ 536,32	30/10/1996
43	R\$ 167,55	31/10/1996
44	R\$ 135,18	31/10/1996
45	R\$ 510,30	4/11/1996
46	R\$ 475,71	7/10/1996
47	R\$ 398,62	4/11/1996
48	R\$ 310,55	10/10/1996
49	R\$ 449,19	11/10/1996
50	R\$ 562,58	11/10/1996
51	R\$ 203,70	8/11/1996
52	R\$ 161,52	8/11/1996
53	R\$ 289,62	8/11/1996
54	R\$ 235,94	13/9/1996
55	R\$ 116,70	12/11/1996

Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
56	R\$ 125,61	17/10/1996
57	R\$ 99,09	30/9/1996
58	R\$ 73,15	4/10/1996
59	R\$ 159,01	4/10/1996
60	R\$ 79,36	4/11/1996
61	R\$ 28,28	9/10/1996
62	R\$ 453,62	10/10/1996
63	R\$ 255,91	11/11/1996
64	R\$ 90,94	11/11/1996
65	R\$ 340,03	14/10/1996
66	R\$ 423,28	14/10/1996
67	R\$ 474,30	14/10/1996
68	R\$ 611,57	14/10/1996
69	R\$ 0,22	13/11/1996
70	R\$ 73,35	17/10/1996
71	R\$ 6,96	15/11/1996
72	R\$ 11,84	18/11/1996
73	R\$ 147,13	22/10/1996
74	R\$ 263,82	22/10/1996
75	R\$ 162,87	22/10/1996
76	R\$ 87,96	22/10/1996
77	R\$ 7,70	22/10/1996
78	R\$ 131,42	23/10/1996
79	R\$ 33,26	23/10/1996
80	R\$ 103,29	22/11/1996
81	R\$ 157,18	29/10/1996
82	R\$ 138,68	29/10/1996
83	R\$ 70,61	27/11/1996
84	R\$ 10,38	27/11/1996
85	R\$ 45,26	27/11/1996
86	R\$ 84,83	1/11/1996
87	R\$ 354,39	1/11/1996
88	R\$ 411,92	1/11/1996
89	R\$ 558,14	1/11/1996
90	R\$ 275,12	1/11/1996
91	R\$ 392,76	4/1/1996
92	R\$ 385,76	4/11/1996
93	R\$ 89,35	5/11/1996
94	R\$ 27,59	5/11/1996
95	R\$ 59,90	11/11/1996
96	R\$ 118,58	20/11/1996

Responsável individual: Gleidson Castelo Branco Magalhães (CPF: 238.789.083-34).

Quantificação do débito individual:

Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
1	R\$ 1.504,85	27/5/1996
2	R\$ 1.117,41	28/5/1996
3	R\$ 759,28	19/8/1996
4	R\$ 717,68	25/12/1996
5	R\$ 81,63	9/1/1997
6	R\$ 138,50	9/1/1996
7	R\$ 73,08	9/1/1997
8	R\$ 170,03	9/1/1997
9	R\$ 122,69	18/11/1996
10	R\$ 331,95	17/1/1997
11	R\$ 337,60	20/12/1996
12	R\$ 389,80	20/12/1996
13	R\$ 309,57	17/1/1996
14	R\$ 44,94	20/1/1997
15	R\$ 83,31	28/11/1996
16	R\$ 841,77	28/11/1996
17	R\$ 1.036,27	23/12/1996
18	R\$ 866,18	23/12/1996
19	R\$ 347,93	23/12/1996
20	R\$ 269,62	5/12/1996
21	R\$ 970,63	13/2/1997
22	R\$ 962,55	13/2/1997
23	R\$ 749,32	13/2/1997
24	R\$ 921,07	13/2/1997
25	R\$ 824,09	13/2/1997
26	R\$ 1.049,39	13/2/1997
27	R\$ 1.045,42	13/2/1997
28	R\$ 501,06	13/2/1997
29	R\$ 87,54	20/1/1997
30	R\$ 143,00	20/1/1997
31	R\$ 290,32	20/1/1997
32	R\$ 288,25	14/2/1997
33	R\$ 127,57	14/2/1997
34	R\$ 258,55	17/1/1997
35	R\$ 280,63	14/2/1997
36	R\$ 163,17	24/12/1996
37	R\$ 27,78	24/12/1996
38	R\$ 66,88	24/12/1996
39	R\$ 206,50	25/12/1996
40	R\$ 21,19	25/12/1996
41	R\$ 342,08	25/12/1996
42	R\$ 345,27	25/12/1996

Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
43	R\$ 468,15	25/12/1996
44	R\$ 351,75	25/12/1996
45	R\$ 373,11	25/12/1996
46	R\$ 276,41	25/12/1996
47	R\$ 376,36	26/12/1996
48	R\$ 298,84	26/12/1996
49	R\$ 793,21	26/12/1996
50	R\$ 191,13	26/12/1996
51	R\$ 355,41	26/12/1996
52	R\$ 903,32	26/12/1996
53	R\$ 101,24	26/12/1996
54	R\$ 730,61	26/12/1996
55	R\$ 688,02	26/12/1996
56	R\$ 630,36	26/12/1996
57	R\$ 88,54	27/12/1996
58	R\$ 595,23	27/12/1996
59	R\$ 636,40	27/12/1996
60	R\$ 881,91	27/12/1996
61	R\$ 1.053,60	27/12/1996

Responsáveis solidários: Gleidson Castelo Branco Magalhães (CPF: 238.789.083-34) e Dowver Azevedo Cruz (CPF: 281.577.613-87).

Quantificação do débito solidário:

Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
1	R\$ 1.140,06	18/7/1996
2	R\$ 441,95	27/9/1996
3	R\$ 374,64	27/9/1996
4	R\$ 252,21	7/10/1996
5	R\$ 318,15	12/8/1996
6	R\$ 972,37	14/10/1996
7	R\$ 253,71	18/10/1996
8	R\$ 109,84	18/10/1996
9	R\$ 241,87	22/10/1996
10	R\$ 541,80	25/10/1996
11	R\$ 602,63	30/9/1996
12	R\$ 394,73	28/10/1996
13	R\$ 650,69	30/9/1996
14	R\$ 949,57	30/8/1996
15	R\$ 1.652,46	2/9/1996
16	R\$ 1.038,40	15/10/1996
17	R\$ 1.268,94	15/10/1996
18	R\$ 899,59	12/11/1996

Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
19	R\$ 1.306,98	19/9/1996
20	R\$ 1.027,45	17/10/1996
21	R\$ 1.286,12	17/10/1996
22	R\$ 229,31	20/9/1996
23	R\$ 2.280,90	20/9/1996
24	R\$ 62,10	27/9/1996
25	R\$ 248,19	2/10/1996
26	R\$ 96,59	2/10/1996
27	R\$ 124,29	2/10/1996
28	R\$ 103,71	2/10/1996
29	R\$ 88,71	2/10/1996
30	R\$ 72,92	2/10/1996
31	R\$ 310,60	11/11/1996
32	R\$ 105,98	11/11/1996
33	R\$ 503,23	22/10/1996
34	R\$ 643,45	22/10/1996
35	R\$ 454,98	22/10/1996
36	R\$ 292,40	22/10/1996
37	R\$ 299,07	22/10/1996
38	R\$ 535,31	22/10/1996
39	R\$ 187,89	24/10/1996
40	R\$ 154,05	29/10/1996
41	R\$ 92,22	6/1/1997
42	R\$ 281,14	6/1/1997
43	R\$ 323,81	6/1/1997
44	R\$ 98,51	12/2/1997
45	R\$ 271,18	12/2/1997
46	R\$ 145,83	12/2/1997

9.4. aplicar a Celso Antônio Botão Carvalho (176.059.463-68), Dowver Azevedo Cruz (281.577.613-87) e Gleidson Castelo Branco Magalhães (238.789.083-34), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso seja solicitado, o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RITCU;

9.8. considerar graves as irregularidades cometidas por Celso Antônio Botão Carvalho (176.059.463-68), Dowver Azevedo Cruz (281.577.613-87) e Gleidson Castelo Branco Magalhães (238.789.083-34) e inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam:

9.9.1 ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU;

9.9.2 ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as devidas providências com relação ao item 9.8 deste acórdão.

10. Ata nº 32/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 12/8/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2005-32/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral